



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/06/2020 14:13 - Mesa

PL n.3435/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Do Sr. BACELAR)

Dispõe sobre o direito à convivência familiar e à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos e modifica o § 2º do art. 42 da Lei n. 8.069 de 13 de junho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o direito à convivência familiar e à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos.

Art. 2º. Todas as pessoas têm direito à constituição da família e são livres para escolher o modelo de entidade familiar que lhes aprover, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 3º. As famílias homoafetivas devem ser respeitadas em sua dignidade e merecem a especial proteção do Estado como entidades familiares, sendo vedada qualquer discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 4º. As famílias homoafetivas fazem jus a todos os direitos assegurados no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, entre eles:

I – direito ao casamento;

II – direito à constituição de união estável e sua conversão em casamento;

Documento eletrônico assinado por Bacelar (PODE/BA), através do ponto SDR_56184, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 1 5 8 3 8 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – direito à escolha do regime de bens;

IV – direito ao divórcio;

V – direito à filiação, à adoção e ao uso das técnicas de reprodução assistida;

VI – direito à proteção contra a violência doméstica ou familiar, independente da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima;

VII – direito à herança, ao direito real de habitação e ao direito à sucessão legítima.

Art. 5º. São garantidos todos os demais direitos de dependência para fins previdenciários, fiscais e tributários.

Art. 6º. O cônjuge e o companheiro estrangeiro têm direito à concessão de visto de permanência no Brasil, em razão de casamento ou constituição de união estável com brasileiro.

Art. 7º. Serão reconhecidos no Brasil os casamentos, uniões civis e estáveis realizados em países estrangeiros, desde que cumpridas as formalidades exigidas pela lei do País onde foi realizado o ato ou constituído o fato.

Art. 8º. O § 2º do art. 42 da Lei n. 8.069 de 13 de junho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 (...)

.....

..

§ 2º Para adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente, ou mantenham união estável heteroafetiva ou homoafetiva, comprovada a estabilidade familiar.”

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A súmula 380 adotada pelo Superior Tribunal Federal - STF, em 2011, reconheceu a união homoafetiva como núcleo familiar ao equiparar as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres. Contudo, ainda são frequentes as notícias de casais homoafetivos que travam longas batalhas judiciais para efetivar seu desejo de realização da paternidade por meio da adoção de crianças ou adolescentes. A norma brasileira que trata da adoção ainda não incorporou expressamente esse entendimento do STF que reconhece as diferentes configurações familiares hoje existentes.

O conceito de família passou por diferentes configurações ao longo da história. É uma construção social e jurídica que evoluiu e apresentou diferentes formas desde que o homo sapiens começou a povoar o planeta. Na antiguidade romana, por exemplo, a base da constituição da família não era o afeto mas a autoridade paterna sobre a mulher e os filhos, cabendo unicamente ao pai administrar o patrimônio familiar¹. Em algumas sociedades, o pai chegou até mesmo a ter direito de vida e morte sobre os filhos. Ainda hoje existem muitos países que admitem a poligamia, modelo de família proibido no Brasil.

Na evolução histórica da constituição das famílias, esta começou notadamente a voltar-se para a afeição a partir do século XIX, “deixando de ser uma instituição voltada a manter os bens e a honra. O modelo de família da atualidade, já não é mais a do autoritarismo, nem a que se forma pelo instituto do casamento, mas sim, àquela que se funde pelos laços de afeto”².

No Brasil, a instituição familiar passou por mudanças jurídicas e culturais ao longo do último século. Lembramos que o divórcio só foi admitido em 1977 e, antes disso, muitas famílias foram constituídas fora do matrimônio pela impossibilidade jurídica de se contrair novo casamento. Hoje é

¹ <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/> (acesso em 17/06/2020)

² Idem ibidem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comum a convivência entre filhos do atual casamento com filhos de relacionamentos anteriores dos cônjuges formando configurações familiares raras há poucas décadas. Outro exemplo de mudança é a conquista da plena igualdade entre homens e mulheres no seio familiar, a isonomia entre os cônjuges, alcançada com a Constituição de 1988.

Como resultado dessas mudanças históricas, hoje as famílias são constituídas no país basicamente de quatro maneiras: pelo casamento, pela união estável, por entidade familiar monoparental e por união homoafetiva. Para os três primeiros tipos de família, a legislação faz menção expressa do direito de adoção: podem adotar crianças e adolescentes os casais constituídos por matrimônio, os casais formados por união estável e os homens e mulheres solteiros.

O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer expressamente o direito dos casais homoafetivos de constituir famílias e adotar crianças e adolescentes, adequando a legislação brasileira às relações sociais concretas hoje existentes. O texto da proposição incorpora parte da demanda apresentada pela sociedade civil ao Senado Federal que acatou a sugestão de elaboração de um Estatuto da Diversidade Social que está em tramitação naquela casa como PLS 134/2018. Tal projeto trata, entre diversos outros temas, do direito à convivência familiar e à parentalidade. Entretanto, sua amplitude indica que passará por uma longa tramitação enquanto a garantia do direito à adoção é urgente pois diz respeito também às centenas de crianças e adolescentes disponíveis para adoção que estão crescendo sem uma família que lhes dê o afeto necessário para seu pleno desenvolvimento. Crianças e adolescentes são prioridade estabelecida no art. 277 da Constituição Federal:

“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos nossos)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O direito à convivência familiar é tanto um direito dos casais homoafetivos quanto das crianças e adolescentes e, por isso, é fundamental que seja alterado o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange à adoção. Sua redação atual é a seguinte:

“Art 42 Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil

(...)

§2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.”

O texto contempla a adoção por pessoas solteiras, por aquelas casadas civilmente ou que mantenham união estável e, acertadamente, tem sido interpretada como não discriminatória em termos do sexo ou da sexualidade do ou dos adotantes. Contudo, casais homoafetivos ainda estão enfrentando dificuldades nos processos de adoção. Para evitar que o direito à convivência familiar seja cerceado, modificamos o § 2º acima referido, conferindo-lhe nova redação que esclarece que os casais que possuem união estável e desejam adotar podem ser heteroafetivos ou homoafetivos:

“§ 2º Para adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente, ou mantenham união estável heteroafetiva ou homoafetiva, comprovada a estabilidade familiar.”

Esperamos, assim, evitar interpretação dúbia que contrarie o entendimento do STF da igualdade entre união estável heteroafetiva e homoafetiva que é decorrente do princípio da não discriminação e da dignidade humana e, para isso, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado BACELAR

Apresentação: 19/06/2020 14:13 - Mesa

PL n.3435/2020

Documento eletrônico assinado por Bacelar (PODE/BA), através do ponto SDR_56184, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 1 5 8 3 8 3 9 0 0 *